

# DECLARAÇÃO SOCIOLABORAL DO MERCOSUL: FORTALECIMENTO SINDICAL PÓS-REFORMA TRABALHISTA

## *BRAZILIAN UNIONS AFTER THE LABOR REFORM AND THE NORMS OF THE SOCIAL LABOR DECLARATION OF MERCOSUR*

Sandra Lúcia Aparecida Pinto\*

Sanzer Caldas Moutinho\*\*

RESUMO: A Declaração Sociolaboral é um instrumento que confere uma disposição social ao Mercosul, que foi concebido originariamente com finalidade econômica. O artigo analisa, à luz do valor normativo da Declaração Sociolaboral do Mercosul, as perspectivas do sindicalismo brasileiro após a aprovação da Lei nº 13.467/2017, visando a responder ao questionamento se este instrumento internacional detém a capacidade de induzir o fortalecimento dos sindicatos, tão afetados pela reforma trabalhista. Adota-se a revisão bibliográfica e documental como metodologia. Após o estudo, foi verificado que, apesar da degradação normativa implementada pela reforma trabalhista, os sindicatos brasileiros ainda têm à disposição garantias e instrumentos de resistência, que são aptos a (re)estruturar a sua atuação em ambiente normativo desfavorável.

PALAVRAS-CHAVE: Declaração Sociolaboral. Sindicatos. Reforma Trabalhista. Mercosul.

*ABSTRACT: The Social and Labor Declaration is an instrument that confers a social disposition to Mercosur, which was originally conceived with an economic purpose. The article analyzes, in light of the normative value of the Social and Labor Declaration of Mercosur, the perspectives of Brazilian unionism after the approval of Law 13.467/2017, aiming to answer the question whether this international instrument has the capacity to induce the strengthening of unions, so affected by the labor reform. It adopts the bibliographical and documental review as methodology. After the study, it was verified that, despite the normative degradation implemented by the labor reform, Brazilian unions still have at their disposal guarantees and instruments of resistance, which are able to (re)structure their actions in an unfavorable regulatory environment.*

KEYWORDS. *SSocial and Labor Declaration. Unions. Labor Reform. Mercosur.*

---

\* Mestre em Direito das Relações Econômicas e Sociais pela Faculdade de Direito Milton Campos/MG; pós-graduada em Direito Processual e Material do Trabalho pela Universidade e Itaúna/MG; professora do curso de Direito da UNA Catalão/GO. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4747566797359704>. E-mail: [sandralucia.adv@gmail.com](mailto:sandralucia.adv@gmail.com). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8462-8422>.

\*\* Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, orientado pelo professor Cléber Lúcio de Almeida; bolsista da Capes; pós-graduado (lato sensu) em Direito do Trabalho pelo IEC-PUC Minas. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2029192822389834>. E-mail: [sanzercaldas@msn.com](mailto:sanzercaldas@msn.com). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0641-1674>.

## 1 – Introdução

O Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) foi criado pelo Tratado de Assunção em 1991, tendo por objetivo o desenvolvimento econômico por meio da integração e ampliação de mercados entre os Países-Membros<sup>1</sup>. Não houve, a princípio, preocupação política que o desenvolvimento econômico tivesse como efeito a justiça social, fato que implicou o surgimento de críticas contundentes, principalmente de entidades sindicais<sup>2</sup>, ao processo de consolidação do Mercosul.

Em resposta, foi aprovada em 1998 a Declaração Sociolaboral do Mercosul, que foi revisada e ampliada em 2015. A norma contém um capítulo dedicado ao direito coletivo, o qual reforça a importância dos sindicatos como instrumento democrático de justiça social.

Com efeito, enquanto se verifica o estabelecimento de normas regionais que afirmam a importância dos sindicatos para a ampliação dos direitos sociais, no Brasil, ao contrário das diretrizes estabelecidas pela Declaração Sociolaboral, foi aprovada a Lei nº 13.467/2017, que degradou as bases normativas e materiais necessárias a um sindicalismo autônomo e atuante. Houve a intensão de enfraquecer os sindicatos, com vistas a subordiná-los ao poder econômico.

Nesse sentido, o Estado brasileiro violou os termos da Declaração Sociolaboral do Mercosul, tanto é assim que sofreu críticas do Ministro do Trabalho do Uruguai pela aprovação da reforma trabalhista<sup>3</sup>.

O artigo tem como objetivo analisar o futuro dos sindicatos do Brasil no contexto de enfraquecimento trazido pela reforma trabalhista e se a Declaração Sociolaboral se constitui como instrumento que torne viável a inversão desse panorama para o sindicalismo brasileiro.

Para melhor compreensão deste processo de perda de poder pelos sindicatos, também foi necessário abordar as evidentes transformações pelas quais o mundo do trabalho passa, sem deixar de lado a influência da ideologia trazida pelo capitalismo neoliberal, a qual é responsável por parte do fenômeno de compartimentação da classe trabalhadora.

---

1 MERCOSUL. *Tratado de Assunção (1991)*.

2 Para aprofundamento sobre o tema, consultar a seguinte obra: CASTRO, Maria Silvia Portela de. *El sindicalismo frente al Mercosur*.

3 O Ministro do Trabalho uruguaio demonstrou insatisfação com a reforma trabalhista brasileira, por vislumbrar possibilidade de *dumping social* na região e por entender que a reforma violava frontalmente a Declaração Sociolaboral do Mercosul.

Para estabelecer a relação entre reforma trabalhista, Declaração Sociolaboral do Mercosul e a perspectiva do sindicalismo brasileiro, foi necessário, primeiramente, analisar a força normativa da Declaração Sociolaboral do Mercosul e sua relação com o Direito Coletivo do Trabalho, destacando a importância do respeito à liberdade sindical para conquista e manutenção de direitos trabalhistas.

Em seguida, a investigação se pautou pelo apontamento dos elementos normativos trazidos pela Lei nº 13.467/2017 que foram responsáveis pelo enfraquecimento dos sindicatos, demonstrando que a reforma trabalhista violou a própria Declaração Sociolaboral.

Também foram abordados os efeitos da teorização neoliberal na reordenação do trabalho no Brasil e afetação desse processo no modelo sindical brasileiro, especialmente para o futuro da negociação coletiva, aduzindo que os instrumentos internacionais de proteção ao trabalho, como a Declaração Sociolaboral, são meios eficazes para estancar a perda de substância do sindicalismo.

Em última análise, o estudo direcionou atenção para a estruturação do direito de greve no Brasil, sob o prisma da Declaração Sociolaboral do Mercosul, demonstrando que a greve é o caminho mais seguro e eficaz para a reversão do processo de encolhimento do poder sindical, em vista de sua ampla garantia no ordenamento jurídico interno e externo.

O presente estudo se valeu de bibliografia e análise documental para descrever os malefícios da reforma trabalhista brasileira para os sindicatos e, com vistas a harmonizar a legislação interna aos objetivos sociais do Mercosul, apontar soluções com base na Declaração Sociolaboral do Mercosul que possam auxiliar na constituição de sindicatos resilientes em face de investidas para fragilizá-los.

## **2 – A força normativa da declaração sociolaboral do Mercosul no Direito Coletivo do Trabalho**

Criada como resposta dos Estados-Partes às queixas do movimento sindical capitaneado pela CCSCS – Cordinadora de Centrales Sindicales del Cono Sur quanto ao excesso de zelo do bloco com as questões econômicas, em detrimento das sociais, a Declaração Sociolaboral do Mercosul foi aprovada em 1998, e engloba direitos individuais, coletivos e obrigações destinadas aos membros da organização internacional, dentre eles, o Brasil. Passou por revisão e ampliação em 2015.

Acerca da sua aplicação e cumprimento, o próprio documento originário ressalta, em seu artigo 20, o compromisso dos Estados-Partes quanto à promoção da sua aplicação em conformidade com a legislação e as práticas nacionais.

“Art. 20. Os Estados Partes comprometem-se a respeitar os direitos fundamentais inscritos nesta Declaração e a promover sua aplicação em conformidade com a legislação e as práticas nacionais e as convenções e acordos coletivos. Para tanto, recomendam instituir, como parte integrante desta Declaração, uma Comissão Sociolaboral, órgão tripartite, auxiliar do Grupo Mercado Comum, que terá caráter promocional e não sancionador, dotado de instâncias nacionais e regional, com o objetivo de fomentar e acompanhar a aplicação do instrumento. A Comissão Sociolaboral Regional manifestar-se-á por consenso dos três setores, e terá as seguintes atribuições e responsabilidades: a) examinar, comentar e encaminhar as memórias preparadas pelos Estados Partes, decorrentes dos compromissos desta Declaração; b) formular planos, programas de ação e recomendações tendentes a fomentar a aplicação e o cumprimento da Declaração; c) examinar observações e consultas sobre dificuldades e incorreções na aplicação e cumprimento dos dispositivos contidos na Declaração; d) examinar dúvidas sobre a aplicação dos termos da Declaração e propor esclarecimentos; e) elaborar análises e relatórios sobre a aplicação e o cumprimento da Declaração; f) examinar e instruir as propostas de modificação do texto da Declaração e lhes dar o encaminhamento pertinente.”<sup>4</sup>

A arquitetura normativa delineada na Declaração Sociolaboral não foi concebida para possuir natureza jurídica de uma norma com caráter puro, ou seja, dotada de coercibilidade externa. A Declaração estabelece diretrizes programáticas a serem respeitadas e seguidas pelos Estados, mas ao fazer parte do ordenamento jurídico interna possui força cogente.

A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o § 3º no art. 5º da Constituição, estabelecendo que os tratados e convenções sobre direitos humanos, aprovados com quórum especial no Congresso, teriam natureza de norma constitucional equivalentes às emendas.

Antes mesmo da alteração da Constituição promovida pela EC nº 45/04, parte da doutrina já defendia a imediata eficácia de normas que tratassem de direitos humanos em vista dos diversos compromissos assumidos pelo Bra-

---

4 MERCOSUL. *Declaração Sociolaboral do Mercosul de 2015*.

sil, afirmando que sua integração ao ordenamento jurídico se daria de forma automática, com base no disposto no § 2º do art. 5º da Constituição de 1988.

Por se tratar de norma relativa a direitos humanos, uma vez subscrito o tratado internacional, sua adesão ao conjunto interno de norma se daria de forma automática, dispensando qualquer formalidade, conferindo-lhe, inclusive, *status* constitucional.

Nesse sentido, pode-se afirmar que a intenção do legislador originário foi privilegiar as normas sobre direitos humanos, constando no art. 4º, II, da Constituição o princípio da prevalência dos direitos humanos.

A Convenção de Viena que trata sobre o direito dos tratados foi promulgada pelo Brasil por meio do Decreto nº 7.030/09. O artigo 11 da Convenção de Viena estabelece diversos meios pelos quais o Estado se obriga a cumprir um tratado, estando disposto que o consentimento pode ser dar pela aceitação. O artigo 14, 2 dispõe que o “consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado manifesta-se pela aceitação ou aprovação em condições análogas às aplicáveis à ratificação”<sup>5</sup>.

Portanto, o fato de a Declaração Sociolaboral do Mercosul versar sobre direitos humanos e ter sido consentida pelo Brasil garante sua eficácia no ordenamento jurídico brasileiro, muito em razão da expressa disposição do texto constitucional no art. 5º, § 2º, que não exclui direitos e garantias decorrentes dos tratados internacionais.

A rigor, a Declaração Sociolaboral do Mercosul não é um tratado. Contudo, em sentido amplo possui a mesma natureza jurídica:

“Já em um sentido amplo, a expressão ‘tratado’ abrangeria os mais diversos instrumentos, inclusive os não sujeitos à ratificação, como as recomendações da OIT e as declarações de direitos. Tal linha de raciocínio afigura-se inteiramente coerente com a nova exegese da parte final do art. 2º, inciso I, alínea *a*, da mesma Convenção de Viena. Portanto, sob este prisma, a Declaração Sociolaboral do Mercosul constitui-se em um documento vinculante para os Estados partes.”<sup>6</sup>

---

5 BRASIL. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Brasília, DF: Presidência da República, 2009.

6 REZENDE, Roberto Vieira de Almeida. Aplicação da declaração sociolaboral do Mercosul e a supranacionalidade operativa dos direitos humanos. *Revista do TRT da 15ª Região*, Campinas, n. 18, 2002, p. 210.

Pode-se ainda argumentar que a principiologia promocional e de ausência de coercibilidade disposta no artigo 20 não lhe retira a eficácia ao adentrar no ordenamento jurídico brasileiro. O fato de se tratar de uma “Declaração” não lhe abstém de força normativa, uma vez que o Direito Internacional reconhece que este tipo de instrumento possui natureza vinculante ao Estado, como, por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU. Ainda, não há como admitir que os Estados-Partes tenham se movimentado para estabelecer diretrizes tão importantes para o ser humano para que se produzisse um documento de cunho moral, sem qualquer eficácia no mundo jurídico<sup>7</sup>.

A Declaração Sociolaboral do Mercosul, a nosso sentir, é parte integrante do sistema jurídico interno do Brasil, possuindo plena eficácia. No entanto, na hierarquia normativa não detém a natureza de emenda constitucional por não ter cumprido o rito previsto no § 3º do art. 5º da Constituição de 1988, mas detém *status* de norma supralegal, em virtude da expressa disposição do art. 4º, II, da Constituição, que determina a prevalência dos direitos humanos.

### **3 – Liberdade sindical e Declaração Sociolaboral: diálogo para conquista e manutenção de direitos**

A liberdade sindical é um símbolo de autonomia dos trabalhadores frente aos poderes privados e ao Estado, condição necessária para constituição de um Estado Democrático de Direito. Antonio Baylos conclui que “A liberdade sindical constitui um elemento básico na definição dos direitos sociais como direitos fundamentais”<sup>8</sup>. A dimensão da liberdade sindical em um Estado releva o grau de preocupação com a fruição de direitos que elevam o ser humano a uma existência digna.

A Declaração Sociolaboral do Mercosul, atenta à importância da liberdade sindical como elemento central em prol da justiça social, dedicou sessão especial aos direitos coletivos, tratando especificamente da liberdade sindical no art. 9º no documento assinado em 1998.

A revisão de 2015, no artigo 16, n. 5, deu maior dimensão à liberdade sindical ao prever que “Os Estados Partes comprometem-se a envidar esforços para assegurar o direito à criação e à gestão das organizações de trabalhadores”<sup>9</sup>.

---

7 *Ibid.*, p.210-211.

8 BAYLOS, Antonio. *¿Para qué sirve un sindicato?* Madrid: Catrata, 2012. p. 23. Tradução nossa. “La libertad sindical constituye un elemento básico en la definición de los derechos Sociales como derechos fundamentales”.

9 MERCOSUL. *Declaração Sociolaboral do Mercosul de 2015*.

O direito tutelado não foi só o de criar os sindicatos, mas também o de gerir, implicando o comprometimento de afastar qualquer norma que tenda a interferir no desenvolvimento sindical.

Para que haja melhora em índices de desenvolvimento humano, na qualidade do trabalho e na qualidade da democracia é imprescindível que a liberdade sindical seja tida como um superprincípio em um determinado sistema jurídico. O Direito do Trabalho é um direito de partilha de riquezas e, como consequência, visa à justiça social e os sindicatos são o principal instrumento quando o princípio da liberdade sindical é valorado.

As disposições da Declaração Sociolaboral acerca da garantia da liberdade sindical vêm em consonância com as diretrizes da OIT, em especial a Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho, não ratificada pelo Brasil, o que demonstra o despreço histórico do Brasil com o respeito à liberdade sindical.

A tradição do sindicalismo brasileiro foi calcada no corporativismo, em que o Estado, visando a imprimir uma “conciliação” entre trabalho e capital, direcionou a atuação sindical aos rumos de seu interesse, normalmente associado ao poder econômico.

O movimento sindical ainda colhe as consequências negativas da normalização da intervenção estatal em sua atividade, a ponto de aceitar quase que pacificamente a edição da Medida Provisória nº 873/2019, que alterava o art. 582 da CLT, para determinar que a contribuição dos associados aos sindicatos seria recolhida exclusivamente por boleto bancário, encaminhado à residência do sindicalizado.

A intervenção estatal tinha a manifesta intenção de dificultar ainda mais o financiamento dos sindicatos, após a supressão da contribuição obrigatória ser excluída da CLT pela Lei nº 13.467/2017.

Embora ainda não tenha natureza constitucional, a Declaração Sociolaboral do Mercosul pode ser invocada para que, juízo de controle de convencionalidade (art. 13 do CPC), contribua com a ineficácia de legislações que lesionem o princípio da liberdade sindical.

O fato de a Declaração Sociolaboral do Mercosul incentivar e privilegiar o papel das entidades sindicais, reconhecendo-as como essenciais ao processo de negociação coletiva, a qualifica como instrumento normativo de defesa de direitos humanos e sociais.

A despeito da tutela coletiva prevista da Declaração Sociolaboral do Mercosul, o Estado brasileiro, em mais uma violação a este instrumento, aprovou a Lei nº 13.467/2017, que impactou profundamente o sistema sindical.

### **4 – A Lei nº 13.467/2017 e a depreciação do sistema sindical no Brasil**

A reforma trabalhista brasileira, personificada pela Lei nº 13.467 de 2017, trouxe consideráveis alterações no regramento juslaboral nacional, para o enfraquecimento e depreciação do sistema sindical no Brasil.

A extinção do caráter compulsório da contribuição sindical, a desnecessidade de assistência sindical para a homologação da rescisão contratual para empregados com mais de um ano de vínculo de emprego, além da alteração da hierarquia entre o negociado e o legislado contribuíram não só para o enfraquecimento das relações sindicais, mas também para a flexibilização unilateral do contrato de trabalho.

A categorização de empregados a partir do estabelecimento de requisitos financeiros, como previsto no parágrafo único do art. 444 da CLT, também serve de pano de fundo para a desqualificação da atuação sindical porque traz o ideal de paridade de poder entre empregado com salário elevado e empregador, relegando o papel do sindicato na negociação de benefícios coletivos. Outro aspecto que é digno de nota é a implementação da pulverização das representações sindicais por meios das novas formas de contrato admitidas com as novas regras. A terceirização ampla e os contratos atípicos contribuem para que as categorias se compartimentem e se enfraqueçam, fato que, invariavelmente, representa perda de representatividade dos sindicatos.

A estrutura sindical brasileira foi alterada com a finalidade de retirar o protagonismo sindical da vida laboral, o qual já era deficiente. Foram promovidas alterações para enfraquecer ainda mais o sistema sindical, seja por meio da pulverização da classe trabalhadora, seja por meio do esvaziamento das funções sindicais e do esmorecimento de suas estruturas.

Como ensinam Galvão *et al.*:

“A reforma trabalhista recém-aprovada no Congresso Nacional não se propõe a alterar a estrutura sindical brasileira. Os verdadeiros problemas sindicais brasileiros não foram enfrentados pelo projeto que lhe deu origem, tais como as restrições à liberdade sindical, a baixa representatividade e a dispersão. Ou seja, a nova lei não contempla questões fundamentais para promover o fortalecimento e para a constituição de entidades sindicais representativas e com capacidade de efetivamente

organizar os trabalhadores na defesa dos interesses da categoria e da classe trabalhadora.”<sup>10</sup>

Ao invés disso, a reforma aprovada afeta significativamente o sindicalismo e sua capacidade de ação coletiva, introduzindo medidas que enfraquecem os sindicatos. Entre as alterações implementadas que são prejudiciais, destacamos as seguintes: 1) o aprofundamento da fragmentação das bases de representação sindical; 2) a prevalência do negociado sobre o legislado e a inversão da hierarquia dos instrumentos normativos; 3) a possibilidade da negociação individual de direitos decorrentes do contrato de trabalho; 4) a eliminação da ultratividade das normas coletivas; 5) a representação dos trabalhadores no local de trabalho independentemente dos sindicatos; 6) a redução dos recursos financeiros aos sindicatos.

Por meio da análise das regras aprovadas na Lei nº 13.467/2017, se percebe que não foi almejada a reforma sindical para fortalecer o Direito do Trabalho; houve manifesto escopo de enfraquecer os sindicatos. Se essa tendência se confirmar a longo prazo, invariavelmente, o país sofrerá efeitos negativos no campo democrático e no objetivo de constituição de uma sociedade menos desigual.

A intervenção estatal foi mais acentuada quanto à exclusividade de representação sindical. A reforma trabalhista trouxe a previsão legal de haver a possibilidade de representação dos trabalhadores no local de trabalho, independentemente de vinculação sindical, em absoluta usurpação de uma antiga reivindicação das entidades sindicais para fortalecimento da sua representatividade.

O compartilhamento da representação dos empregados perante o empregador suprime poder do sindicato, colocando em risco a sua razão de ser.

Sobre o tema, relaciona três fatores prejudiciais em relação à representação concorrente entre comissão de trabalhadores e sindicatos:

“1) a exigência de que a comissão de representantes atue de modo independente (art. 510-B) e a exclusão explícita do sindicato da comissão que organiza o processo eleitoral (art. 510-C). Independente é diferente de autônomo, pois a autonomia compreende duas instâncias que definem as suas estratégias conforme suas necessidades, condições e projetos, mas que estão em diálogo entre si. Já independência alude à separação, ausência de diálogo. A reforma visa criar uma representação que concorra

---

10 GALVÃO, Andréia *et al.* (Org.). Dossiê reforma trabalhista. In: M. Teixeira *et al.* (Org.). *Contribuição crítica à reforma trabalhista*. Campinas: Unicamp/CESIT, 2017. p. 55-56.

com os sindicatos, o que não seria em princípio um problema se estes também pudessem estar presentes no local de trabalho;

2) a mudança, porém, não assegura as condições básicas para o exercício da representação, pois a estabilidade é ressaltada em caso de problemas econômicos, disciplinares e tecnológicos. A empresa não pode justificar a despedida por motivos sindicais e participação em ação coletiva, mas pelas razões acima citadas. O trabalhador pode ser despedido no período de estabilidade, que será de no máximo três anos (com a possibilidade de uma recondução no mandato de 1 ano). Ou seja, o representante não terá respaldo para uma ação mais independente em relação à empresa, caso tenha alguma perspectiva de seguir nela trabalhando após o término de seu mandato;

3) a comissão tem como atribuição promover o diálogo social e prevenir conflitos. Desse modo, é muito provável que seja uma comissão mais próxima da empresa do que da defesa dos interesses dos trabalhadores. Além disso, é possível que as atribuições da comissão entrem em conflito com as prerrogativas dos sindicatos, pois, a despeito de a Constituição Federal assegurar ao sindicato as prerrogativas de negociação e representação formal dos interesses dos trabalhadores, a nova lei define como atribuições da comissão ‘encaminhar reivindicações específicas dos empregados em seu âmbito de representação (...) acompanhar as negociações para a celebração de convenções coletivas e acordos coletivos de trabalho, sem prejuízo da atribuição constitucional dos sindicatos’ (art. 510-B). Assim, fortalece uma tendência muito atual de reforçar o processo de descentralização das negociações para o âmbito da empresa, não como um espaço complementar, mas como o espaço privilegiado e prioritário, o que traz imensos problemas para a solidariedade e ação coletiva dos trabalhadores de uma mesma categoria profissional, bem como para a classe trabalhadora de modo mais geral.”<sup>11</sup>

Manifesta, portanto, a intenção de retirar o protagonismo dos sindicatos na estruturação do Direito do Trabalho. A pretensão da Lei nº 13.467/2017 foi retirar poder dos sindicatos por múltiplas frentes, desde a financeira à prerrogativa de negociação das condições laborais.

A teoria apregoa um suposto equilíbrio entre os sindicatos e o empregador, que reputamos não passar de fixação jurídica. O poder econômico rege as relações de trabalho no oceano capitalista e os sindicatos, em meio a um

---

11 *Ibid.*, p. 60-61.

naufrágio sem-fim, conseguiram breves respiros que mitigavam a morte continuada da dignidade humana.

A reforma trabalhista não foi pensada para fortalecer os Sindicatos e o Direito do Trabalho, mas visando a acentuar o desequilíbrio entre o mundo do trabalho e o poder econômico.

Fazendo um levantamento comparativo entre as promessas e a realidade da reforma trabalhista, depreende-se que:

“O balanço realizado neste capítulo nos permite sustentar, em primeiro lugar, que a reforma não fortalece os sindicatos, nem as negociações coletivas. Após um ano de sua implementação, há menos acordos e convenções, o que expressa a cautela dos sindicatos nas negociações diante da pressão patronal pela flexibilização, mas também revela os impasses decorrentes da falta de consenso quanto às cláusulas a serem acordadas. Em segundo lugar, as novas formas contratuais consagradas pela reforma afetam mais fortemente os trabalhadores não sindicalizados e ainda estão pouco presentes nos instrumentos normativos. O fato dessas medidas serem implementadas unilateralmente pelas empresas, independentemente de qualquer negociação, não significa que sua introdução em acordos e convenções não possa vir a crescer no curto prazo. Por fim, parece claro que a sobrevivência dos sindicatos está ameaçada por razões de ordem financeira. A queda na arrecadação decorrente do fim da obrigatoriedade do imposto foi de grande magnitude, situação agravada pela desestruturação do mercado de trabalho (desemprego, queda da renda e informalidade) e pela crise econômica. Essas perdas, porém, não decretam o fim dos sindicatos. As dificuldades e a crise podem, paradoxalmente, oferecer novas possibilidades para o sindicalismo se reinventar.”<sup>12</sup>

A reforma trabalhista trouxe inúmeras alterações legislativas que não auxiliam o alcance da justiça social. São medidas de enfraquecimento dos sindicatos e, por definição, do Direito do Trabalho e que confrontam a Declaração Sociolaboral do Mercosul, que traz o reconhecimento de que “a concretização da justiça social requer indubitavelmente políticas que priorizem o emprego como centro do desenvolvimento e do trabalho de qualidade”<sup>13</sup>.

---

12 KREIN, José Dari *et al.* (Org.). *Reforma trabalhista no Brasil: promessas e realidades*. Campinas: Curt Nimuendajú, 2019. p. 222.

13 MERCOSUL. *Declaração Sociolaboral do Mercosul de 2015*.

## 5 – Neoliberalismo e sindicalismo: perspectiva sobre negociação coletiva no Brasil

O movimento sindical vem sofrendo gradual declínio em âmbito global desde o início da década de 1980, motivado por crises, por mudanças econômicas e sociais e também pela consolidação do capitalismo neoliberal. O neoliberalismo foi responsável pela cisão do pacto entre o capital e trabalho no período pós-guerra, com consequente “marginalização mais ou menos agressiva dos sindicatos”<sup>14</sup>.

Não se pode desconsiderar que transformações socioeconômicas, culturais e tecnológicas também possuem papel relevante na desintegração coletiva. Pode-se dizer que, a despeito de fatores sociais, o neoliberalismo constitui uma ordenação metódica à individualidade, decorrendo daí um dos motivos da fragmentação da classe trabalhadora.

A individualização das relações de trabalho ultrapassa a sensibilidade corpórea e modela o ser humano, gerando um processo de psicologização:

“Consideramos a psicologização como uma tecnologia do social orientada à produção de subjetividades, por meio da qual os problemas sociais são transformados em problemas pessoais, mediante recurso a conceitos e explicações de corte psicológico individual. A psicologização é uma característica central do novo capitalismo.”<sup>15</sup>

A partir da cooptação da realidade psíquica, emocional e cognitiva do ser humano, a racionalidade normativa criada pelo neoliberalismo atinge as instituições coletivas de resistência que se contraponham aos seus dogmas. No mundo do trabalho, os sindicatos, por sua própria natureza, são instituições contramajoritárias de confronto e pressão, tornando-se, portanto, alvos prioritários.

A depreciação dos sindicatos é implementada pela desconstrução da imagem do coletivo, por meio de ataques morais à instituição e a seus dirigentes, e também por meio da retirada de poder e importância social. O papel dos sindicatos passa a ser secundário nas relações político-econômico-sociais, re-

---

14 STRECK, Wolfgang. *Tempo comprado: a crise adiada do capitalismo democrático*. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 76.

15 CRESPO, Eduardo; SERRANO, Amparo. Regulación del trabajo y el gobierno de la subjetividad: la psicologización política del trabajo. In: OVEJERO, Anastacio; RAMOS, Jupiter (Coord.). *La psicología social crítica*. Madrid: Biblioteca Nueva, 2011. p. 248. Tradução nossa: “La psicologización la consideramos como una tecnología de lo social orientada a la producción de subjetividades, por medio de la cual los problemas Sociales son transformados em problemas personales, mediante el recurso a conceptos y explicaciones de corte psicológico individual. La psicologización es una característica central del nuevo capitalismo”.

forçando o ideal que tende a imperar no senso-comum de que soluções coletivas não são eficazes para atendimento de demandas reveladas como individuais.

O empregado acrítico, mesmo que tutelado pelos coletivos, passa a ressoar e a defender a narrativa construída pelo neoliberalismo em prol do individualismo, que se revela contrária à construção de reivindicações e respostas de natureza coletiva. Nem o fato empírico do desemprego apaga a narrativa indelével da falsa dicotomia entre direito e emprego.

Embora o processo de transformação do sindicalismo europeu ocidental não tenha sido uniforme, muito em razão de fatores sociais, culturais e econômicos, o exemplo de maior relevância de redução do alcance do poder sindical é verificado na Inglaterra, a partir da ascensão de Margaret Thatcher, que aprovou um “conjunto de atos fortemente coibidores da atuação sindical, visando destruir (...) as formas mais estabelecidas do contratualismo entre capital, trabalho e Estado”<sup>16</sup>.

No Brasil, os sindicatos enfrentaram dupla dificuldade durante o regime totalitário implantado por meio do golpe militar de 1964: lutar contra o autoritarismo e se insurgir em face de medidas econômicas de cunho liberal, que tendiam a flexibilizar a normatividade das relações de trabalho. Apesar de ter havido intervenções nos sindicatos, proibição de greves e prisões ilegais, a legislação sindical não sofreu degradação significativa a ponto de apagar a estruturação sindical brasileira.

A partir do início dos anos 1990 se iniciou no Brasil, nos governos Fernando Collor de Melo e Fernando Henrique Cardoso, a intensificação da política neoliberal com tentativas malsucedidas de enfraquecer a atuação dos sindicatos. O governo Collor enviou à Câmara o Projeto de Lei nº 821 de 1991, que suprimia a contribuição sindical obrigatória e instituiu a negociação de condições de trabalho mediante comissão de trabalhadores. Fernando Henrique Cardoso foi mais ambicioso. Por meio da Proposta de Emenda à Constituição nº 623/98, tentou-se alterar os arts. 111 e 114 da Constituição, cujo intuito era a eliminação da unicidade sindical; instituição da possibilidade de criação de sindicatos por empresa; e dificultava o acesso à Justiça do Trabalho.

A exposição de motivos da proposta de Emenda à Constituição deixa bem claros os objetivos perseguidos pela PEC nº 623/98:

“12. A negociação coletiva, por sua vez, não recebe estímulos, principalmente por causa da superabundância, detalhamento, rigidez e

---

16 ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho*: ensaios sobre a afirmação e negação do trabalho. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2009, p. 68.

imperatividade da legislação sobre direitos individuais, além, da desigual representatividade sindical e da interferência do poder normativo da Justiça do Trabalho nos conflitos coletivos econômicos. A propósito esse poder normativo vem sendo cada vez menos utilizado, eis que gradativamente substituído pela conciliação. 13. Os sindicatos e empresas anseiam por mais negociação, com diminuição do papel da lei e do Judiciário, como se vê nas manifestações de especialistas, professores, advogados, empresários, trabalhadores e sindicalistas. (...) A partir desse diagnóstico, apresentamos o presente projeto de reforma constitucional, que se sustenta nas seguintes premissas: a) liberdade de criação de sindicatos sem obrigatoriedade de observância do critério de categorias profissionais ou econômicas, bem como de se associar ou não; b) fim do monopólio de representação gerado pela unicidade sindical obrigatória; c) supressão da denominada contribuição confederativa, substituindo-se por contribuição decorrente da assembleia geral; d) instituição de instâncias extrajudiciais previas de mediação e conciliação nos conflitos individuais.”<sup>17</sup>

O escopo da proposta era degradar a legislação trabalhista por meio da negociação coletiva, em contexto de enfraquecimento financeiro dos sindicatos e, ao mesmo tempo, limitar a atuação da Justiça do Trabalho e compartimentar a atuação sindical com a extinção da unicidade sindical.

A persistência do ideário neoliberal em minar atuação sindical no Brasil atingiu a finalidade, pelo menos em parte, com a aprovação da Lei nº 13.467/2017. A lei foi aprovada em um contexto de desastre político, econômico e social, gerado por uma grave crise financeira e pelo *impeachment* constitucionalmente duvidoso da Presidenta Dilma Rousseff.

A reforma trabalhista de 2017 entregou as pretensões há muito perseguidas pelos governos neoliberais brasileiros. Deu-se aos trabalhadores, individualmente, a destinação das bases contratuais e houve a desvalorização da motivação dos sindicatos na melhoria das condições de trabalho.

Não se pode dizer que a reforma trabalhista inaugurou a crise sindical no Brasil, mas que foi fator determinante para acentuá-la, uma vez que inserida em “uma trípole profundamente destrutiva (...) a programática neoliberal

---

17 PODER EXECUTIVO. *Proposta de Emenda à Constituição nº 623/1998*. Altera os artigos oitavo, 111 e 114 da constituição federal e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 05 out. 1998, p. 184-185.

e a reestruturação produtiva global, ambas sob o comandado hegemônico do mundo das finanças<sup>18</sup>.

A crise do sindicalismo se confunde com a mutação dos meios de produção, cuja dinâmica de desindustrialização é fator preponderante para o recuo do movimento. Restam, portanto, três caminhos para a sobrevivência dos sindicatos, segundo Leôncio Rodrigues: a) surgimento e sindicalização de novos grupos profissionais; b) permanência no passado, ou seja, foco na atuação sindical em setores industriais não modernizados; c) reformulação e reorganização dos sindicatos em torno de setores econômicos cuja tradição já esteja estabelecida. Conclui que a terceira alternativa seria mais viável rumo a um sindicalismo de minorias, com perda de poder político, mas com a manutenção do poder econômico e tendo um engajamento sindical mais qualificado<sup>19</sup>.

Acrescentamos mais uma. A reestruturação dos meios de produção fez com que as questões do trabalho sejam remetidas a um consenso global. O fortalecimento dos sindicatos e a proteção ao trabalho também devem seguir a tendência de internacionalização, passando pela valorização e efetividade dos acordos, convenções e normas protetivas do trabalho as quais o Estado assinou.

A reforma trabalhista reordenou o conflito entre capital e trabalho. O Estado liberal ao capital e interventor para flexibilizar as garantias trabalhistas é uma condição para a imperatividade do neoliberalismo e para perda de poder pelos sindicatos.

Esse cenário traduz certo pessimismo à melhoria da condição social via negociação. A individualização das relações de trabalho por meio da psicologização, a perda de poder e de protagonismo pelos sindicatos e, ainda, as transformações sociais reduzem os mecanismos de defesa dos interesses dos trabalhadores.

Porém, é preciso entender que o futuro da negociação coletiva no Brasil não depende exclusivamente dos sindicatos – que, no momento atual, enfrentam tripla resistência: capital, Estado e individualização da classe. Talvez um maior aproveitamento dos instrumentos normativos de Direito Internacional, como a Declaração Sociolaboral do Mercosul, seja um movimento de perspicácia para reversão deste cenário de encolhimento do poder sindical.

---

18 ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 266.

19 RODRIGUES, Leôncio Martins. *Destino do sindicalismo*. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2002. p. 301-302.

## 6 – A importância da greve como direito e ato de resistência no Mercosul

A reforma trabalhista brasileira não se resume a um único ato, ou, no caso, a uma única legislação. É, na verdade, um conjunto de medidas (legislativas e interpretativas) de desproteção ao trabalho, em contexto gradativo de sobreposição do capital ao trabalho, segundo dogmas do capitalismo neoliberal<sup>20</sup>. Essa teoria “implica a destruição sistemática das regulações estatais de proteção dos Estados nacionais, assim como dos coletivos que obstaculizam o desenvolvimento do mercado”<sup>21</sup>.

Se os esforços de destruição são direcionados aos atores, não poderia ser diferente em relação aos meios que possibilitam a encenação. A greve, sem dúvida, é a materialização do triunfo – mesmo que temporário – do poder coletivo em detrimento do poder econômico e a sua efetividade e simbolismo para a classe trabalhadora a tornam importante alvo.

Talvez a sua maior limitação tenha se dado, contraditoriamente, no processo histórico entre a criminalização e a garantia. Ter direito é, ao mesmo tempo, ter responsabilidade. É se sujeitar às regras.

Seja como for, o direito à greve é consagrado como o mais importante instrumento de pressão para promoção e defesa de interesses, cuja organização cabe aos sindicatos e o exercício aos trabalhadores. É um direito fundamental de natureza metaindividual, consoante dispõe o art. 9º da Constituição de 1988.

A robustez da norma constitucional se fundamenta na importância da greve para o Direito do Trabalho: “é ao mesmo tempo instrumento de pressão para construir a norma e sanção para que ela se cumpra”<sup>22</sup>. Consiste, pois, em um dos pilares democráticos de realização e efetividade do Direito do Trabalho.

A importância da greve como instrumento de eficácia das normas trabalhistas a qualifica como “principal manifestação e instrumento de conflito – é um direito, uma faculdade, um poder equilibrador ou compensatório, um dos instrumentos de proteção ou tutela – nesse caso, autotutela – do Direito do Trabalho”<sup>23</sup>.

Há uma clara relação de proporcionalidade entre os poderes sindicais, dentre eles a greve e o Direito do Trabalho. Em outras palavras, a variação de uma grandeza gera

20 A constatação de a reforma trabalhista ser um processo histórico é feita pelo professor Cléber Lúcio de Almeida no âmbito das aulas ministradas no Programa de Pós-Graduação da PUC Minas.

21 ESTÉVEZ, Jorge Vergara. La utopía neoliberal y sus críticos. *Polis Revista Latinoamericana*, Santiago, v. 6, 2003, p. 1-25, 23 set. 2012, p. 12. Tradução nossa: “(...) implica la destrucción sistemática de las regulaciones estatales de protección de los Estados nacionales, así como los colectivos que obstaculizan el desarrollo del mercado”.

22 VIANA, Márcio Túlio. Conflitos coletivos do trabalho. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 66, n. 1, jan.-mar. 2000, p. 126.

23 URIARTE, Oscar Ermida. A flexibilização da greve. In: GERNIGON, Bernard *et al.* *A greve: o direito e a flexibilidade*. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2002. p. 83.

## DOCTRINA

efeitos na outra. Quando os sindicatos perdem poder, isso implica, necessariamente, degradação do Direito do Trabalho.

O que antes representava segurança ao sindicato, como, por exemplo, a estabilidade financeira, a vedação de despedida em massa sem negociação coletiva, a exclusividade de representação dos interesses da categoria, vigência do princípio da ultratividade das normas heterônomas, após a vigência da Lei nº 13.467/2017 passou a ser fator de contrapeso em relação às funções sindicais.

O cenário é desfavorável aos sindicatos e aos trabalhadores. As alterações legislativas lesionaram o livre-exercício do direito à greve na medida em que visaram a retirar a base material de sustentação do movimento grevista. Na lição de Márcio Túlio Viana, houve rompimento do pacto social, materializando-se um desequilíbrio na relação de trabalho, de modo que “hoje, e cada vez mais, fazer greve passa a ser um risco muito maior do que sofrer greve. Para reequilibrar a balança, só abrindo mais espaço à ação coletiva”<sup>24</sup>.

Os dados comparativos do ano de 2016 e 2020 do DIEESE demonstram que houve expressiva diminuição do número de greves. Em 2016, foram contabilizadas 2.093 greves nas esferas pública e privada, e, em 2020, foram contabilizadas apenas 649 greves. A diminuição do número de greves, sem dúvida, se confunde com a perda do poder reativo dos sindicatos após a vigência da Lei nº 13.467/2017<sup>25</sup>.

O espaço para o conflito foi densamente reduzido, e isso cria uma situação em que o conflito, se existir, terá limites e efeitos previamente calculados pelo sistema econômico.

Enfraquecidos, os sindicatos passam a fazer parte de uma dinâmica já implementada nas relações econômicas, que se estrutura em três pilares: incerteza, insegurança e instabilidade<sup>26</sup>. Essas três forças de influência tornam os sindicatos tendentes à concertação e não ao conflito. Ao não ter perspectiva de melhora no horizonte busca-se defender as conquistas já secularmente implementadas.

Prova disso é que 88,8% das greves no ano de 2020 foram greves defensivas e 21,9% propositivas, visando a novos direitos e à ampliação dos já conquistados<sup>27</sup>.

---

24 VIANA, Márcio Túlio. Conflitos coletivos do trabalho. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 66, n. 1, jan./mar. 2000, p. 136.

25 DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. *Balanço das greves de 2020*, São Paulo, n. 84, ago. 2017, 2020, p. 2.

26 POCHMANN, Márcio. As perspectivas do trabalho na economia moderna. In: DOWBOR, Ladislau et al. (Org.). *Desafios do trabalho*. Petrópolis: Vozes, 2004. p.18-19.

27 *Ibid.*, 2017, p. 2.

## DOCTRINA

Apesar da diminuição de condições favoráveis aos instrumentos sindicais de resistência, a estrutura normativa da Constituição de 1988, em relação ao direito de greve, não foi alterada, permanecendo a ampla liberdade formal ao direito de greve, embora na prática a normatividade constitucional não tenha a eficácia desejada pelo legislador originário.

A Declaração Sociolaboral do Mercosul, de maneira inovadora em relação aos instrumentos internacionais da OIT e da ONU – que não contêm, de forma expressa, o direito à greve – positivou o direito à greve com extensão aos trabalhadores e sindicatos, dispondo que:

“Art. 11. Todos os trabalhadores e as organizações sindicais têm garantido o exercício do direito de greve, conforme as disposições nacionais vigentes. Os mecanismos de prevenção ou solução de conflitos ou a regulação deste direito não poderão impedir seu exercício ou desvirtuar sua finalidade.”<sup>28</sup>

A previsão normativa, além de ser dotada de simbolismo de valorização do direito coletivo da classe trabalhadora, reforça a importância material do direito de greve para o reequilíbrio na relação entre os empregados e os meios produtivos.

A Declaração Sociolaboral do Mercosul teve o objetivo de “aliar o desenvolvimento econômico com justiça social”<sup>29</sup>. Acrescentamos que a simbiose entre capital e trabalho perseguida pelo documento, para além da perspectiva econômica, em sua própria gênese, se preocupou em conceder ao ser humano e suas demandas sociais tratamento de vanguarda para integração regional alicerçada na paz social.

O valor da Carta Sociolaboral do Mercosul reside no fato de não ser neutra, a ponto de tratar o direito de greve de forma latente. A amplitude ao direito de greve conferida pela Carta Sociolaboral do Mercosul comprova o compromisso do povo latino-americano com a justiça social e com o reforço dos instrumentos democráticos de partilha de riquezas.

A greve, em si e por si, é um direito ao conflito, contudo, a garantia expressa de seu exercício representa um poder de resistência que vocaciona os trabalhadores à busca pelo equilíbrio das relações de trabalho e a rejeição ao predomínio absoluto das leis de mercado.

---

28 MERCOSUL. *Declaração Sociolaboral do Mercosul de 2015*.

29 NICOLADELI, Sandro Lunard. *Elementos de direito sindical brasileiro e internacional: diálogos, (in) conclusões e estratégias possíveis*. São Paulo: LTr, 2017. p. 86.

## DOCTRINA

A Carta Sociolaboral do Mercosul, por sua natureza jurídico-simbólica em relação ao direito de greve, é instrumento apto a balizar discussões acerca da dinâmica de respeito à liberdade sindical e ao direito formal e material ao exercício do direito de greve, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro.

### 7 – Anotações conclusivas

O bloco Mercosul foi concebido para fortalecer o ambiente econômico dos países da América Latina, sem considerar questões de natureza social. No entanto, percebeu-se que somente o desenvolvimento econômico não seria capaz de arrefecer a pobreza e a injustiça social no continente, e, após pressões de entidades sindicais, foi concebida a Declaração Sociolaboral do Mercosul.

É instrumento que trata sobre Direitos Humanos e, com base na legislação brasileira, possui força normativa, embora de *status* infraconstitucional. Destina-se à justiça social, e, por isso, possui valor singular para a constituição de um continente livre, justo e solidário.

A reforma trabalhista de 2017 violou a Declaração Sociolaboral ao implementar inúmeros dispositivos legais que depreciaram a proteção ao trabalho e a atuação dos sindicatos. O Estado brasileiro sucumbiu o princípio da liberdade sindical ao estabelecer regras para enfraquecer e deslegitimar os sindicatos, sob o mote de dogmas neoliberais de flexibilização das relações de trabalho.

A Declaração Sociolaboral do Mercosul ao prever expressamente o direito de greve é vanguardista na valorização do mais importante instrumento de conquista de trabalhistas. Essa previsão simboliza que os sindicatos são instrumentos democráticos de partilha, que beneficiam toda sociedade e, por isso, devem ter tratamento de acordo com a sua importância.

Esse contexto faz com que a Declaração Sociolaboral do Mercosul seja instrumento que embasa material e juridicamente a luta para o fortalecimento dos sindicatos no Brasil, pois só assim será possível alcançar as diretrizes traçadas para o bloco e os fundamentos e objetivos traçados para o país na Constituição.

### 8 – Referências bibliográficas

ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. São Paulo: Boitempo, 2018.

ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho: ensaios sobre a afirmação e negação do trabalho*. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2009.

BAYLOS, Antonio. *¿Para qué sirve un sindicato?* Madrid: Catrata, 2012.

## DOCTRINA

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 05.10.1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao). Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. *Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009*. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm). Acesso em: 30 jul. 2021.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 02. jul. 2021.

BRASIL. *Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017*. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm). Acesso em: 02 jul. 2021.

CRESPO, Eduardo; SERRANO, Amparo. *Regulación del trabajo y el gobierno de la subjetividad: la psicologización política del trabajo*. In: OVEJERO, Anastacio; RAMOS, Jupiter (Coord.). *La psicología social crítica*. Madrid: Biblioteca Nueva, 2011.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. *Balanço das greves de 2016*, São Paulo, n. 84, ago. 2017. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/balancodasgreves/2016/estPesq84balancogreves2016.html>. Acesso em: 07. jul. 2021.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. *Balanço das greves de 2020*, São Paulo, n. 97, set. 2020. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/balancodasgreves/2020/estPesq97balancoGrevesIsemestre2020.html>. Acesso em: 07. jul. 2021.

ESTÉVEZ, Jorge Vergara. La utopia neoliberal y sus críticos. *Polis Revista Latinoamericana*, Santiago, v. 6, p. 1-25, 23 set. 2012. Disponível em: <https://polis.ulagos.cl/index.php/polis/article/view/252/416>. Acesso em: 20 jul. 2021.

GALVÃO, Andréia et al. (Org.). Dossiê reforma trabalhista. In: M. Teixeira et al. (Org.). *Contribuição crítica à reforma trabalhista*. Campinas: Unicamp/CESIT, 2017. Disponível em: <http://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2017/06/Dossie-14set2017.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2021.

KREIN, José Dari et al. (Org.). *Reforma trabalhista no Brasil: promessas e realidades*. Campinas: Curt Nimuendajú, 2019. Disponível em: [https://www.researchgate.net/profile/Roberto-De-Oliveira-5/publication/335854528\\_Reforma\\_Trabalhista\\_no\\_Brasil\\_promessas\\_e\\_realidade/links/5d804059458515fca16dfb00/Reforma-Trabalhista-no-Brasil-promessas-e-realidade.pdf#page=202](https://www.researchgate.net/profile/Roberto-De-Oliveira-5/publication/335854528_Reforma_Trabalhista_no_Brasil_promessas_e_realidade/links/5d804059458515fca16dfb00/Reforma-Trabalhista-no-Brasil-promessas-e-realidade.pdf#page=202) Acesso em: 26 jun. 2021.

MERCOSUL. *Declaração Sociolaboral do Mercosul de 2015*. Disponível em: [https://documentos.mercosur.int/simfiles/declaraciones/58033\\_PT\\_Declara%C3%A7%C3%A3o%20Sociolaboral.pdf](https://documentos.mercosur.int/simfiles/declaraciones/58033_PT_Declara%C3%A7%C3%A3o%20Sociolaboral.pdf). Acesso em: 24 jun. 2021.

MERCOSUL. *Tratado de Assunção* (1991). Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAdpfl101/anexo/Tratado\\_de\\_Assuncao.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAdpfl101/anexo/Tratado_de_Assuncao.pdf). Acesso em: 04 jul. 2021.

MINISTRO uruguaio defende Declaração Sociolaboral do Mercosul e critica reforma trabalhista do Brasil. *Agência Parlasul*, Montevideu, 12 out. 2017, Disponível em: <https://www.parlamento->

## DOCTRINA

mercotur.org/innovaportal/v/14327/1/parlasur/ministro-uruguaio-defende-declarac%C3%A3o-sociolaboral-do-mercotur-e-critica-reforma-trabalhista-do-brasil.html. Acesso em: 30 jul. 2021.

NICOLADELI, Sandro Lunard. *Elementos de direito sindical brasileiro e internacional: diálogos, (in)conclusões e estratégias possíveis*. São Paulo: LTr, 2017.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

POCHMANN, Márcio. As perspectivas do trabalho na economia moderna. In: DOWBOR, Ladislau et al. (Org.). *Desafios do trabalho*. Petrópolis: Vozes, 2004.

PODER EXECUTIVO. *Proposta de Emenda à Constituição nº 623/1998*. Altera os artigos oitavo, 111 e 114 da Constituição Federal e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 05 out. 1998. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD14SET1999.pdf#page=183>. Acesso em: 12 jul. 2021.

REZENDE, Roberto Vieira de Almeida. Aplicação da declaração sociolaboral do Mercotur e a supranacionalidade operativa dos direitos humanos. *Revista do TRT da 15ª Região*, Campinas, n. 18, 2002, p. 197-219. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/109632/2002\\_rezende\\_roberto\\_aplicacao\\_declaracao.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/109632/2002_rezende_roberto_aplicacao_declaracao.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 20 jul. 2021.

RODRIGUES, Leôncio Martins. *Destino do sindicalismo*. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2002.

STREECK, Wolfgang. *Tempo comprado: a crise adiada do capitalismo democrático*. São Paulo: Boitempo, 2018.

URIARTE, Oscar Ermida. A flexibilização da greve. In: GERNIGON, Bernard *et al.* *A greve: o direito e a flexibilidade*. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2002. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms\\_317033.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_317033.pdf). Acesso em: 03 jul. 2021.

VIANA, Márcio Túlio. Conflitos coletivos do trabalho. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 66, n. 1, jan.-mar. 2000, p. 116-143. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/84842/010\\_viana.pdf?sequence=2&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/84842/010_viana.pdf?sequence=2&isAllowed=y). Acesso em: 25 jul. 2021.

Recebido em: 22/02/2022

Aprovado em: 01/04/2022